



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 0371, DE 28 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a ampliação da participação do município de Ponto Chique no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio São Francisco - CIMMESF

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação da participação do município de Ponto Chique no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio São Francisco – CISMESF.

Art. 2º O município de Ponto Chique está autorizado pela Lei Municipal nº 0226, de 2017, a participar, como ente consorciado, do Consórcio Público em questão, sendo que na ocasião, a finalidade do consórcio era especificamente na área da saúde.

Parágrafo único. Com a multifinalização do consórcio, que passou a denominar-se de Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio São Francisco – CIMMESF, mantendo sua constituição sob a forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa, nasceu a possibilidade e necessidade de disciplinamento legal quanto à participação do município nas outras finalidades consorciais, que se expandiram para a área da educação, obras, meio ambiente e demais áreas descritas no Contrato de Consórcio Público, e nos Estatutos

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a ampliar a participação do município no Consórcio Público indicado, subscrevendo o Contrato de Consórcio Público para todas as suas finalidades temáticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

Art. 4º A subscrição do Contrato de Consórcio Público do CIMMESF fica dispensada de ratificação por este Poder Legislativo, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei federal nº 11.107/2005.

Parágrafo único. A dispensa tratada no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar cópia do referido Contrato de Consórcio Público para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no Consórcio Público de que trata esta lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Consórcio Público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

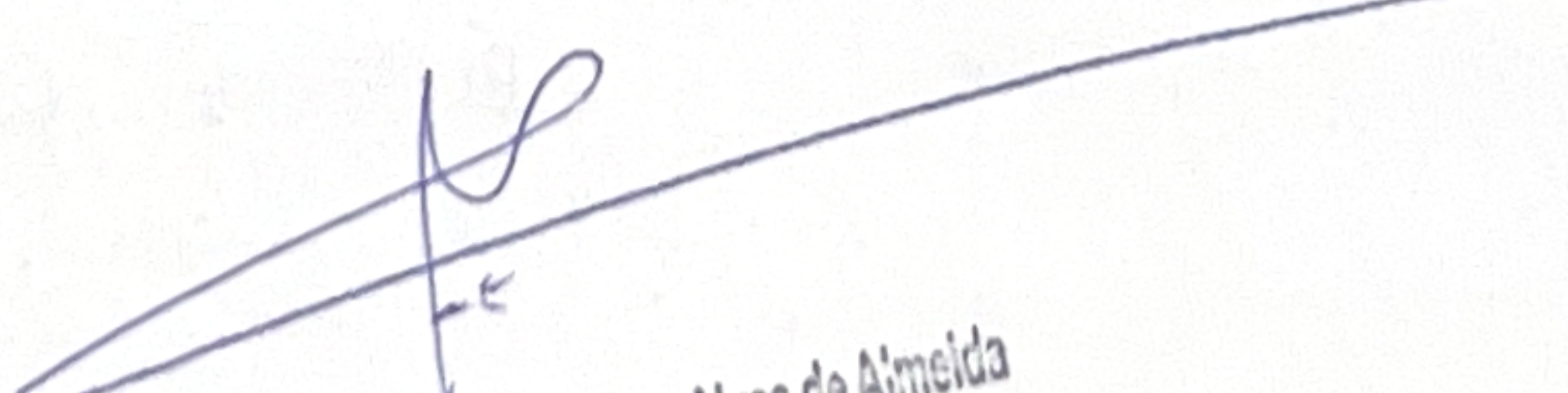
Art. 7º A celebração de Contratos de Programa, quando aplicável, deverá atender aos dispositivos do art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 30 e seguintes do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8º Nos termos da legislação municipal, fica autorizada a cessão de servidores municipais ao Consórcio Público, visando a economia de gastos públicos, sempre observada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 9º Ficam convalidados os atos de consorciamento do município junto ao CIMMESF anteriores à esta norma.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique, 28 de maio de 2024.


José Geraldo Alves de Almeida
Prefeito Municipal
Ponto Chique-MG